

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - ROBSON LUIZ ALBANEZ
8 de novembro de 2018

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0003609-65.2018.8.08.0000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE :PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES
REQUERIDO : CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
RELATOR DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ

RELATÓRIO

VOTOS

O SR. DESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ (RELATOR):-

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0003609-65.2018.8.08.0000
REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES
REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
RELATOR: DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ

VOTO

Eminentes pares, conforme relatado, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito de Linhares contendo requerimento de medida cautelar para que seja suspensa a eficácia dos dispositivos contidos na Lei Municipal nº 3.701/2017, que versa sobre “a proibição de cobrança da taxa e/ou tarifa de esgoto sem a efetiva prestação do serviço em sua totalidade no âmbito do Município de Linhares”.

Fundamenta-se o pedido, em breve síntese, na invasão da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para conceder benefício fiscal, acarretando em indevida redução de receita.

Peço vênia para reproduzir o teor da norma impugnada:

LEI Nº 3.701, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA E/OU TARIFA DE ESGOTO, SEM A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM SUA TOTALIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO

ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou, e assim Promulgo esta Lei de autoria do Ilustre Vereador Tarcísio Silva, de acordo com o Inciso X do § 6º. do Art. 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c os §§ 3º e 7º do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, na forma que segue:

Art. 1º Fica proibida a cobrança, por parte da prestadora do serviço público de fornecimento de água e tratamento de esgoto, relativa à taxas e/ou tarifas, sem que seja efetuada a efetiva prestação do serviço de coleta do esgoto produzidos pelos moradores do município de Linhares.

Parágrafo único. A fim de produzir seus efeitos, a definição de efetiva prestação do serviço desta Lei compreende as atividades conjuntas às fases de coleta, transporte e disposição final adequada dos esgotos sanitários, inclusive contendo as necessidades necessárias infraestruturas e instalações operacionais demandadas por cada fase do serviço, desde as ligações prediais até o lançamento final no meio ambiente.

Art. 2º Fica proibida a realização de qualquer cobrança relativa a taxas e/ou tarifas de esgoto, no caso de ausência de qualquer uma das fases previstas no parágrafo do artigo anterior.

Art. 3º Considera-se nula, de pleno direito, toda e qualquer cobrança referente a taxas e/ou tarifas sem efetiva prestação de serviço em totalidade, nos termos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Após a concessão e ratificação da medida liminar por este Egrégio Tribunal Pleno (fls. 79/87), manifestou-se o Exmo. Subprocurador-Geral de Justiça pela procedência do pedido inicial e declaração da inconstitucionalidade da norma (fls. 101/104).

Nas informações prestadas às fls. 93/98 se aduz, em suma, que a Lei vergastada não retira nem interfere na competência legislativa do Chefe do Executivo para tratar sobre matéria tributária e, ademais, a norma não versa sobre tributos, mas sim sobre a proibição de sua cobrança em determinadas hipóteses.

Pois bem.

Este Eg. Tribunal Pleno já decidiu, inclusive em julgado recente, que Projeto de autoria do Poder Legislativo que trata sobre a proibição de cobrança de taxas referentes à coleta de esgoto municipal incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por invadir esfera direcionada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

O julgamento em referência se embasou essencialmente na Lei Orgânica do Município de Guarapari, que prevê expressamente como de iniciativa exclusiva do Prefeito a proposta de leis relativas à prestação de serviços públicos municipais.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – VÍCIO FORMAL SUBJETIVO – VÍCIO DE INICIATIVA – RECONHECIMENTO – INVASÃO PELO LEGISLATIVO A MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA RATIFICAR A LIMINAR DEFERIDA E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC.

1. Os vícios nomodinâmicos (formais), na concepção de Canotilho (J. J. Gomes

Canotilho, Direito constitucional e teoria da Constituição, 7. ed., p. 959): “incidem sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final”.

2. A Lei Orgânica do Município de Guarapari, em seu artigo 58, I, prevê como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo a proposta de leis referentes à prestação de serviços públicos municipais.

5. Projeto de autoria do Poder Legislativo que, ao proibir a cobrança de taxas referentes à coleta de esgoto municipal (serviço público por excelência), incorre em vício de inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva, na medida em que invade esfera direcionada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes.

3. Procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.035/2016, do Município de Guarapari, atribuindo efeitos ex tunc à declaração e ratificando, por fim, a medida liminar ao seu tempo concedida.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100160051155, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/07/2017, Data da Publicação no Diário: 26/07/2017)

Na hipótese vertente, embora a Lei Orgânica do Município de Linhares não possua regra similar expressa, é de se observar o que dispõe o art. 61, §1º, II, “b”, da CF/88:

Art. 61, § 1º: São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre: [...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Nesse sentido, e conforme também já assentado pelo Eg. Tribunal Pleno, tal norma é de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, encontrando simetria no art. 63, § único, III, da Constituição Estadual:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.630/2013 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ELABORAÇÃO DA LEI PELO PODER LEGISLATIVO COM CARÁTER AUTORIZATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 61, §1º, II, “b”, CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de leis que disponham sobre “organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.” No mesmo sentido é o art. 63, parágrafo único, III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo e o art. 58, I e IV da Lei Orgânica do Município de Guarapari. Precedentes.

2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode atribuir gestão, fiscalização e regulamentação de feira de artesanato, artes plásticas e alimentação ao Poder Executivo sob pena de inconstitucionalidade formal.

3. O Poder Legislativo não pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que a referida lei tenha caráter

“autorizativo”, já que isto não lhe retira a mácula da inconstitucionalidade.
(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100150029559, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 19/05/2016, Data da Publicação no Diário: 02/06/2016)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.082/2011. MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES. MEDIDA CAUTELAR, PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE A AUTORIZAM. LIMINAR DEFERIDA. [...]

3. Além disso, também se faz presente o requisito da probabilidade do direito afirmado (fumus boni iuris), já que a promulgação pelo Poder Legislativo de ato normativo que interfere diretamente na organização administrativa e em serviços públicos, denota evidente usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando ofensa ao preceito constitucional previsto no artigo 61, §1º, II, “b”, da CF/88, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos.

4. Liminar deferida para determinar a imediata suspensão da lei nº 8.082/2011 do Município de Vitória.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100150044392, Relator : JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 05/05/2016, Data da Publicação no Diário: 17/05/2016)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.094/2017 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ELABORAÇÃO DA LEI PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO.

1. A teor do disposto no artigo 61, §1º, II, b, CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. No mesmo sentido é o artigo 63, parágrafo único, III e IV da Constituição do Estado do Espírito Santo e o artigo 58, I e VI da Lei Orgânica do Município de Guarapari.

2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode atribuir à família do homenageado a responsabilidade pelo pagamento das despesas de confecção e instalação de placa com a denominação de via pública.

3. O Poder Legislativo não pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

4. Viola a Separação dos Poderes, prevista no artigo 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, a lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de matéria reservada ao Chefe do Executivo Municipal.

5. Viola o princípio da impessoalidade (artigo 32, caput, da Constituição Estadual) lei municipal que atribui à família do homenageado a responsabilidade pelo pagamento das despesas relativas à prestação de serviço público, qual seja, a confecção e instalação de placa com a denominação de via pública. 6. Inconstitucionalidade declarada.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170056343, Relator : SAMUEL

MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 05/04/2018, Data da Publicação no Diário: 16/04/2018)

No caso presente, a Lei Municipal nº 3.701/2017 interfere de forma clara na prestação de serviços públicos pelo Município de Linhares, eis que impõe condicionantes à cobrança da respectiva contraprestação.

Ad argumentandum, como fora sustentado pelo Requerente, as condicionantes impostas pela Lei para a cobrança do tributo implicam também, em última análise, na renúncia de receita a repercutir diretamente no orçamento do Município, o que também é vedado. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.494/2016 DO MUNICÍPIO DA SERRA – VÍCIO DE INICIATIVA – REFLEXOS ORÇAMENTÁRIOS.

1 – Ainda que aparentemente a matéria tratada na legislação municipal seja tributária, são inegáveis os seus reflexos orçamentários, sobretudo porque o a lei em questão possibilitou desconto no IPTU, o que configura renúncia de receita, repercutindo diretamente no orçamento do Município.

3 – Ademais, a legislação de iniciativa do Legislativo municipal não tem o condão de criar ônus para o Executivo, como é caso da necessidade de fiscalização das diretrizes implementadas.

4 – Quanto à suposta violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, de certo a via eleita não é adequada para estes fins, mas tão somente a hipóteses de inadequação a parâmetros constitucionais.

5 – Ação julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os dispositivos 3º e 6º da Lei Municipal de nº 4.494/2016.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100160039788, Relator : PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 08/06/2017, Data da Publicação no Diário: 23/06/2017)

Portanto, em compasso com jurisprudência deste Colendo Sodalício em casos análogos, merece acolhida o pleito formulado pelo Requerente, diante da inconstitucionalidade formal da Lei combatida.

Em face do exposto, e sem mais delongas, conheço da presente Representação de Inconstitucionalidade e, no mérito, JULGO PROCEDENTE a ação e DECLARO a inconstitucionalidade da Lei nº 3.701/2017 do Município de Linhares, atribuindo a esta decisão o efeito ex tunc, para que retroaja à data da publicação da referida norma.

É como voto.

DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
Relator

*

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JANETE VARGAS SIMÕES :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JORGE DO NASCIMENTO VIANA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY :-

*

O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ELISABETH LORDES :-

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0003609-65.2018.8.08.0000 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Tribunal Pleno), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À unanimidade: Conhecido o recurso de PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES e provido.

*

